

# DOC. 01

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**APRESENTADO PELAS EMPRESAS**  
**123 VIAGENS E TURISMO LTDA., ART VIAGENS E TURISMO LTDA.,**  
**NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, MM TURISMO &**  
**VIAGENS S.A. E LH LANCE HOTEIS LTDA. –**  
**TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara Empresarial da  
Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nos autos de nº 5194147-  
26.2023.8.13.0024.*

**123 VIAGENS E TURISMO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.669.170/0001-57 (“123 Milhas”), **ART VIAGENS E TURISMO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.442.110/0001-20 (“Art Viagens”), **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.941.940/0001-79 (“Novum”), **MM TURISMO & VIAGENS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.988.607/0001-61 (“Maxmilhas”), e **LH LANCE HOTEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.813.491/0001-57 (“Lance Hotéis” e, em conjunto com a 123 Milhas, Art Viagens, Novum e Maxmilhas, as “Recuperandas” ou “Grupo 123 Milhas”), todas com principal estabelecimento na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Matias Cardoso, 169, Andar 10, Santo Agostinho, CEP 30170-050, considerando que:

- (i) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas 123 Milhas, Art Viagens e Novum ajuizaram, em 29 de agosto de 2023, pedido de recuperação judicial e, em 21 de setembro de 2023 as Recuperandas Maxmilhas e Lance Hotéis ajuizaram seu pedido de recuperação judicial, processado sob consolidação processual com as demais Recuperandas, nos termos da LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF, ora apresentado sob consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes da LRF, conforme decisão do Juízo da Recuperação proferida no dia 21.08.2024;
- (iii) este plano de recuperação judicial (“Plano”) cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;

- (iv) por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas apresentam este Plano para aprovação e homologação judicial, nos termos dos arts. 45, ou 45-A e 56-A, e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”), de acordo com os seguintes termos e condições.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. “Administradores Judiciais”:** significa os administradores judiciais nomeados para atuação na Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, que, na data de apresentação deste Plano, são as sociedades **Paoli Balbino & Barros Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.714.890/0001-36, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Brasil, nº 1.666, 13º andar, Funcionários, CEP 30140-004, **Brizola e Japur Administração Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.002.125/0001-07, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Ipiranga, nº 40, sala 1510, Praia de Belas, CEP 90.160-090, e **Inocência de Paula Sociedade de Advogados**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.849.880/0001-54, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Tomé de Souza, nº 830, sala 401, 403 e 404, Funcionários, CEP 30.140-130.

**1.2.2. “AGC”:** significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF, conforme aplicável.

**1.2.3.** “Aprovação do Plano”: significa a data em que este Plano for aprovado em AGC ou a data em que for juntado aos autos da Recuperação Judicial o último Termo de Adesão necessário para comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 da LRF, nos termos do artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da LRF.

**1.2.4.** “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406/2002, conforme alterada.

**1.2.5.** “Créditos”: todos os créditos decorrentes de contratos, escritos ou verbais, multas, danos, indenizações, condenações judiciais, administrativas e quaisquer créditos devidos pelas Recuperandas, bem como obrigações, pecuniárias ou não, obrigações de fazer ou obrigações de não fazer, inclusive, mas não se limitando, às decorrentes de relações de consumo, que ora são novadas e atendidas de modo pecuniário, de modo que, para fins da LRF e deste Plano, constituem os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, conforme constam na Lista de Credores.

**1.2.6.** “Cashback Intermediação”: tem o significado previsto na Cláusula 9.2.1 deste Plano.

**1.2.7.** “Cashback Hospedagem”: tem o significado previsto na Cláusula 8.3.3 deste Plano.

**1.2.8.** “Cashback Milhas”: tem o significado previsto na Cláusula 8.3.2 deste Plano.

**1.2.9.** “Cashback Passagens Aéreas”: tem o significado previsto na Cláusula 8.3.1 deste Plano.

**1.2.10.** “Créditos ME e EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme relacionados na Lista de Credores.

**1.2.11.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários, conforme relacionados na Lista de Credores.

**1.2.12.** “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, conforme relacionados na Lista de Credores.

**1.2.13.** “Credores”: pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões administrativas ou judiciais, conforme o caso, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

**1.2.14. “Credores ME e EPP”:** são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 ou outra que venha a substituí-la acerca do mesmo tema, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.15. “Credores Não Sujeitos”:** são os credores do Grupo 123 Milhas detentores de créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF ou que tenham fato gerador com data posterior à Data do Pedido 123 Milhas ou Data do Pedido Maxmilhas, conforme o caso, nos termos do Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que assim reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado.

**1.2.16. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, incluindo-se as obrigações decorrentes de relações de consumo e demais obrigações em que as Recuperandas figurem como partes devedoras e inadimplentes, ainda que ilíquidas e que passam, nos termos deste Plano, a ser detentores de Créditos Quirografários em face das Recuperandas.

**1.2.17. “Credores Parceiros Financeiros”:** tem o significado definido na Cláusula 9.3 deste Plano.

**1.2.18. “Credores Parceiros Fornecedores de Serviços”:** tem o significado definido na Cláusula 9.1 deste Plano.

**1.2.19. “Credores Parceiros Fornecedores Intermediadores”:** tem o significado definido na Cláusula 9.2 deste Plano.

**1.2.20. “Credores Trabalhistas”:** são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido 123 Milhas ou Data do Pedido Maxmilhas, conforme o caso, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, bem como créditos decorrentes de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais conforme Tema 637 do Superior Tribunal de Justiça.

**1.2.21. “Data do Pedido 123 Milhas”:** a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas 123 Milhas, Art Viagens e Novum, ou seja, 29 de agosto de 2023.

**1.2.22. “Data do Pedido Maxmilhas”:** a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas Maxmilhas e Lance Hotéis, ou seja, 21 de setembro de 2023.

**1.2.23. “Demanda”:** significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda de qualquer tipo, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação, processo ou investigação, seja judicial, arbitral, administrativo ou criminal, em face de uma ou mais Recuperandas, excetuadas as impugnações, habilitações e divergências de crédito conjuntas que foram objeto de transação entre as partes.

**1.2.24. “Dia Útil”:** qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.2.25. “Dívida Reestruturada”:** tem o significado definido na Cláusula 6.1 deste Plano.

**1.2.26. “Homologação do Plano”:** data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão judicial de 1ª instância que homologue o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

**1.2.27. “IPCA/IBGE”:** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice que a venha substituí-lo em caso de extinção normativa do IPCA/IBGE.

**1.2.28. “Juízo da Recuperação”:** significa o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e/ou outro que venha a substituí-lo, em caso de eventual suspeição ou impedimento, nos termos do Código de Processo Civil.

**1.2.29. “Laudo de Avaliação de Ativos”:** significa o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor de que trata o art. 53, II da LRF, que acompanha o presente Plano.

**1.2.30. “Leilão Reverso”:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.2 deste Plano.

**1.2.31. “Limite de Pagamento”:** tem o significado definido na Cláusula 8.1.2. deste Plano.

**1.2.32.** “Limite de Pagamento Opção B”: tem o significado definido na Cláusula 8.4.

**1.2.33.** “Limite de Pagamento Opção C”: tem o significado definido na Cláusula 8.5.

**1.2.34.** “Lista de Credores”: a lista de credores apresentada pelas Recuperandas constante da ID nº 10289653016 nos autos da Recuperação Judicial, conforme venha a ser substituída pela lista de credores a ser apresentada pelos Administradores Judiciais, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações retardatárias de crédito, bem como eventuais pedidos de reserva de crédito em relação às demandas relacionadas a eventuais créditos líquidos ou ilíquidos.

**1.2.35.** “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

**1.2.36.** “Opção A – Credores Quirografários”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 8.3.

**1.2.37.** “Opção B – Credores Quirografários”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 8.4.

**1.2.38.** “Opção C – Credores Quirografários”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 8.5.

**1.2.39.** “Opção D – Credores Quirografários”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 8.6.

**1.2.40.** “Opção E – Credores Quirografários”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 8.7.

**1.2.41.** “Opção A – Credores ME e EPP”: significa a opção de pagamento dos Credores ME e EPP prevista na Cláusula 10.2.

**1.2.42.** “Opção B – Credores ME e EPP”: significa a opção de pagamento dos Credores ME e EPP prevista na Cláusula 10.3.

**1.2.43.** “Opção Prioritária de Pagamento dos Créditos Quirografários”: tem o significado definido na Cláusula 8.1.

**1.2.44.** “Parte Relacionada”: tem o significado definido na Cláusula 8.1.1.

**1.2.45.** “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas.

**1.2.46.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

**1.2.47.** “Recuperandas” ou “Grupo 123 Milhas”: tem o significado definido no preâmbulo deste Plano.

**1.2.48.** “Terceiros Potenciais”: significa quaisquer terceiros que sejam ou possam ser, nos termos dos instrumentos originais que regem cada Crédito, da legislação e/ou das regulamentações aplicáveis, coobrigados ou de qualquer forma responsáveis pelo pagamento, reembolso, restituição, estorno ou satisfação a qualquer título de parte ou da totalidade de um determinado Crédito.

**1.3. Contagem de Prazos.** A contagem dos prazos previstos neste Plano será realizada em Dias Úteis, exceto se expressamente disposto de maneira diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

*(i)* os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

*(ii)* os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil seguinte;

*(iii)* os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

*(iv)* os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;

*(v)* os prazos ficados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia do prazo; e

*(vi)* os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

**1.4. Conflitos entre Cláusulas.** Na hipótese de conflito entre cláusulas deste Plano e as cláusulas e práticas contratuais celebradas entre as Recuperandas e seus Credores, de

modo oral ou por escrito, por adesão ou não, as cláusulas deste Plano prevalecerão, com o que concordam os Credores, em caráter irrevogável e irretratável, mediante Aprovação do Plano.

**1.5. Conflitos com Contratos e Decisões Judiciais ou Administrativas.** Na hipótese de conflito entre este Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos, verbais ou por escrito, e/ou documentos relativos aos Créditos, bem como decisões judiciais ou administrativas relativas aos Créditos, as disposições deste Plano prevalecerão, com o que concordam os Credores, em caráter irrevogável e irretratável, mediante Aprovação do Plano.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 2. OBJETIVOS DO PLANO

**2.1. Objetivos.** Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas obrigações, sejam elas de entrega de produtos ou serviços adquiridos por Credores, sejam elas financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento da totalidade dos Créditos gerados em favor dos Credores, bem como do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida, a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas a ser efetivada mediante a Homologação do Plano.

**2.1.1.** A Homologação do Plano busca: **(i)** preservar a função social das Recuperandas e dos negócios do Grupo 123 Milhas; **(ii)** preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos, defendendo os interesses dos credores, bem como permitir a continuidade do recolhimento e pagamento de tributos por parte do Grupo 123 Milhas; e **(iii)** permitir que o Grupo 123 Milhas supere sua crise econômico-financeira de modo a evitar a falência das Recuperandas e permitindo a maior distribuição de valores para todos os Credores em razão da continuidade do desenvolvimento das atividades do Grupo 123 Milhas sob a nova estrutura operacional e de negócios que se busca efetivar também por meio do presente Plano, especialmente diante da insuficiência de ativos não circulantes que possam ser liquidados em favor dos Credores e da necessidade de continuidade das operações de prestação de serviços e venda de produtos por parte do Grupo 123 Milhas.

**2.1.2.** As Recuperandas vem operando normalmente, com níveis inferiores de faturamento aos de períodos anteriores à crise de imagem causada pela suspensão da “linha promo”. Ainda assim, a receita da companhia vem crescendo mês a mês, o que demonstra a viabilidade da recuperação. Entre setembro 2023 e setembro de 2024, após o pedido de recuperação judicial, o Grupo 123 Milhas registrou que aproximadamente 2.188.000 (dois milhões e cento e oitenta e oito mil) passageiros adquiriram passagens e

reservaram hotéis por meio da empresa, incluindo clientes que já haviam contratado os serviços das Recuperandas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial e que posteriormente voltaram a adquiri-los. Além disso, durante setembro de 2023 e setembro de 2024, cerca de 2.790.000 (dois milhões e setecentos e noventa mil) passageiros embarcaram utilizando passagens emitidas pelo Grupo 123. Tais números demonstram a capacidade de soerguimento da cia. Atualmente, o Grupo 123 Milhas oferece aos clientes serviços de intermediação de passagens aéreas emitidas com milhas, passagens aéreas emitidas de forma convencional, reservas de hotéis, passagens rodoviárias e pacotes de viagem. Importante ressaltar que a “linha promo” foi descontinuada e não é mais oferecida aos clientes, sendo que a emissão de passagens e as reservas de hotéis são realizadas de forma imediata à solicitação do cliente. Além da perspectiva de crescimento de receitas que já vem se mostrando ao longo dos últimos meses, o Grupo 123 Milhas vem envidando esforços no sentido de adequar sua estrutura de custos, com redução de despesas e consequentemente maior geração de caixa para cumprir com as obrigações deste Plano.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada na Data do Pedido 123 Milhas ou Data do Pedido Maxmilhas, conforme o caso, dentre os diversos fatores que levaram as Recuperandas a uma crise econômica, destaca-se:

(a) o Programa Promo 123, ofertado pela 123 Milhas para atender clientes que possuíssem flexibilidade de datas e horários para realizar suas viagens, na medida em que, por meio do referido programa, a Recuperanda 123 Milhas realizava a venda de passagens aéreas e de pacotes de viagem com datas flexíveis, cuja emissão do bilhete ocorria posteriormente à compra pelo cliente, sem data pré-definida. A grande vantagem do modelo em comento seria permitir que a 123Milhas escolhesse o melhor momento para a compra da passagem ou pacote anteriormente adquirido pelo cliente, com um preço mais vantajoso. Esse modelo, inclusive, já é operado de forma similar em outros países com relativo sucesso, como o da empresa canadense Hopper. Ocorre, todavia, que o cenário que se esperava não se concretizou, o que ocorreu devido a fatores alheios à vontade da Recuperanda 123 Milhas, os quais impossibilitaram a emissão dos bilhetes adquiridos pelos clientes do Programa Promo123 nos termos contratados. Com efeito, a Recuperanda 123 Milhas reconhece que os resultados previstos mediante estudos preparatórios do Programa Promo123 acabaram não sendo atingidos, porque, por exemplo, se acreditava que para cada voo vendido, o cliente também adquiriria outros produtos atrelados à viagem (reservas de hospedagem, passeios etc.), mas isso acabou não ocorrendo na prática. Ainda, pode-se notar que o cliente do produto Promo123 é diferente dos demais clientes da companhia, uma vez que apenas 5% (cinco por cento) dos clientes frequentes da 123 Milhas efetivamente compraram os produtos do Programa Promo123, percentual muito inferior ao

previsto e que impediu a efetivação do *cross sell* esperado. Nesse contexto, a 123 Milhas se viu impossibilitada de emitir as passagens aéreas, pacotes de viagem e os seguros adquiridos pelos clientes do Programa Promo123, especialmente nos prazos contratados, motivo pelo qual entendeu por bem retirar o Programa Promo123 do ar e buscar, por meio do pedido de Recuperação Judicial, cumprir tais obrigações de forma organizada

(b) para além dos fatores internos acima mencionados, destaca-se que alguns fatores externos elevaram a crise enfrentada pelas Recuperandas, dentre os quais o inesperado aumento e persistência dos altos dos preços das passagens no período pós-pandemia, o que foi amplamente noticiado por vários veículos de comunicação. Antes de lançar o Programa Promo123, o Grupo 123 Milhas acreditava em uma redução do preço das passagens, devido à expectativa de grande aumento na oferta de voos pelas companhias aéreas, especialmente após o longo período de restrições devido à pandemia de COVID-19. Isso, contudo, infelizmente não se concretizou, havendo, na verdade, um aumento significativo da demanda (muito maior do que a oferta) por voos nacionais e internacionais, o que, aliado ao aumento do preço do combustível de aviação, ocasionado pela queda do real em relação ao dólar e a alta da inflação, fez com que o preço das passagens e pacotes se elevassem, fazendo com que o Grupo 123 Milhas não conseguisse adquirir tais produtos nos termos contratados com seus clientes.

(c) desde sua criação em 2016, a 123 Milhas utiliza pontos/milhas para emitir passagens mais baratas para os seus clientes, especialmente adquiridos da Art Viagens, que negocia a intermediação do direito de uso junto aos vendedores de milhas, reforçando a interligação das Recuperandas em relação à operação de ambas. Ocorre que, nos últimos anos, as vantagens que permitiam a emissão de bilhetes aéreos mais baratos, principalmente aquisições com milhas, vêm diminuindo gradativamente, devido aos seguintes fatores: (i) precificação das passagens pelas companhias aéreas, que passaram a exigir maior quantidade de pontos/milhas para se emitirem passagens; e (ii) criação de novas regras pelas companhias aéreas em seus programas de fidelidade, que restringiram de forma drástica a utilização de pontos/milhas pelos seus participantes. Outrossim, a rescisão de contratos firmados com companhias aéreas que eram consideradas parceiras das Recuperandas também inviabilizou o cumprimento de suas obrigações. A título de exemplo, destaca-se que, por meio de instrumento celebrado com a companhia Azul Linhas Aéreas, a 123 Milhas conseguia realizar pesquisas de passagens com pontos, o que lhe permitia adquirir passagens com preços mais vantajosos, o que atualmente não é mais possível, em virtude da rescisão do contrato em comento;

(d) as companhias aéreas alteraram seus sistemas de segurança e criaram barreiras que impedem o sistema da 123 Milhas de pesquisar passagens vendidas

com pontos/milhas, dificultando, assim, o desempenho das atividades das Recuperandas, afetando negativamente o crescimento das vendas da companhia e, conseqüentemente, a sua geração de caixa.

(e) o aumento da taxa de juros para antecipação de recebíveis, que, no início de 2021, era de 0,3% (três décimos por cento) ao mês, elevando-se, ao longo dos últimos anos, para 1,5% (um e meio por cento) ao mês, o que agravou sobremaneira a já delicada situação das Recuperandas.

(f) em virtude da repercussão negativa do anúncio da suspensão da emissão das passagens e pacotes de viagens do Programa Promo 123, as Recuperandas vêm sofrendo forte pressão de seus credores, que já distribuíram várias ações judiciais em face da 123 Milhas, ART Viagens, Novum Investimentos, MaxMilhas e LH Hotéis – número esse que cresce a cada dia –, bem como de alguns entes públicos. O fato é que os efeitos da referida suspensão afetaram sobremaneira a credibilidade das Recuperandas perante o mercado, que viram suas vendas diminuir drasticamente, assim como incrementaram o seu passivo, dado o vencimento antecipado de contratos com outros fornecedores, como, por exemplo, a quebra de confiança das consolidadoras, hotéis, locadoras de veículos etc., o que tem o condão de corroer o seu caixa e, assim, prejudicar não apenas os adquirentes dos produtos do Programa Promo123, mas todos os credores das Recuperandas.

(g) em relação à Art Viagens, destaca-se que, considerando que a 123Milhas é sua principal cliente – responsável por 90% (noventa por cento) de suas operações –, a crise por ela enfrentada, acima detalhada, afetou sobremaneira o caixa da Art Viagens. Nesse sentido, a crise enfrentada pela Art Viagens é decorrente da atual situação financeira da 123 Milhas, que, apesar de ainda ser cliente da primeira, diminuiu de forma significativa o volume de compra de passagens emitidas pela Art Viagens.

(h) já em relação à Maxmilhas e Lance Hotéis, o ajuizamento da Recuperação Judicial e conseqüente crise de credibilidade da 123 Milhas, lamentavelmente, acarretou (h.i) a queda vertical e abrupta das vendas da Maxmilhas, de modo que seu faturamento caiu, em 30 (trinta) dias, 70% (setenta por cento) na venda de passagens aéreas e 90% (noventa por cento) na venda de hospedagens; (h.ii) a queda das vendas da Maxmilhas e Lance Hotéis ao consumidor final; (h.iii) a escassez de acesso a crédito por parte destas e (h.iv) o vencimento antecipado de seus contratos – o que vem dificultando sobremaneira a manutenção cotidiana de suas atividades empresariais.

(i) ademais, em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial, desde 21/8/2023 a Maxmilhas deixou de receber o que lhes era devido a título de mútuos intercompany – o que evidentemente afetou seu caixa. Até então, a Recuperanda

Maxmilhas celebrava mútuos cotidianos com sua holding AMRM, emprestando-lhe diariamente o excedente de caixa da sua operação diária para irrigar as demais companhias do grupo, em especial a Recuperanda 123 Milhas. Tais valores eram oportunamente devolvidos quando a Recuperanda 123 Milhas vislumbrava a entrada de recursos financeiros em seu favor, restituindo-os à AMRM, que os devolvia às Recuperandas. Contudo, como brevemente exposto, desde 21/8/2023 esse retorno deixou de ser realizado – de modo que a Maxmilhas foi, inclusive, listada como credora intercompany na Recuperação Judicial. Neste contexto, a Requerente Maxmilhas passou a operar apenas com a nova entrada de caixa das vendas correntes (que, como exposto, diminuíram drasticamente), o que se revelou insuficiente para cumprimento de suas obrigações cotidianas.

(j) são essas, portanto, as razões que levaram as Recuperandas a apresentarem o pedido de Recuperação Judicial.

### PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**3.1. Medidas de Recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; **(b)** a distribuição aos Credores de parte substancial dos resultados líquidos auferidos pelas Recuperandas ao longo do exercício de suas atividades; **(c)** a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação e melhorias da retomada operacional e de venda de participação societária, estabelecimento ou operação; e **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas, permitindo com isso a melhor recuperação dos Créditos dos Credores mediante a continuidade das atividades reestruturadas do Grupo 123 Milhas. Sem prejuízo, o Grupo 123 Milhas poderá adotar outras medidas de reestruturação previstas na legislação aplicável, inclusive aquelas previstas no art. 50, XVII e XVIII da LRF em relação a uma ou mais das Recuperandas, a alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, incluindo aqueles do seu ativo não circulante descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, e a criação de unidades produtivas isoladas para fins de alienação, nos termos dos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF e nos termos da Cláusula 4ª abaixo.

**3.2. Novos Recursos.** O Grupo 123 Milhas poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores, visando à obtenção de novos recursos, mediante a contratação de novas linhas de crédito, operações de antecipação de recebíveis de cartão de crédito em condições de mercado, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos dos respectivos contratos sociais e estatutos sociais das sociedades do Grupo 123 Milhas

e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano. Eventuais novos recursos captados desde a Data do Pedido 123 Milhas ou Data do Pedido Maxmilhas, conforme o caso têm natureza de créditos não sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, conforme Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça e conforme previsto na LRF.

#### **4. ORGANIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs**

**4.1. Organização de UPIs.** A fim de incrementar sua recuperação e maximizar a reestruturação prevista neste Plano em benefício dos Credores, as Recuperandas poderão destinar ativos, bens e direitos de sua propriedade, incluindo, mas sem se limitar, os ativos intangíveis, como marca, sites e domínios, sistemas, softwares proprietários internos e externos, plataformas de atendimento ao cliente, algoritmos de precificação, bancos de dados de clientes e parceiros, bem como os bens indicados no Laudo de Avaliação de Ativos para constituição de uma ou mais unidades produtivas isoladas, para fins de alienação nos termos da LRF, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, XVII, XVIII, §3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 142, 143 e §1º do 143, todos da LRF. As Recuperandas poderão, se julgarem conveniente para a maximização do valor da UPI, promover reorganizações societárias, transferir os ativos e passivos ou reorganizar a UPI mediante a constituição ou utilização de veículos de fundos de investimento, na forma da regulamentação aplicável, ou uma ou mais sociedades de propósito específico, organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s) ou realizar vendas e alienações diretas, inclusive de participação societária.

**4.1.1.** Fica dispensado, em razão da celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de cada UPI e conforme permitido pela LRF, voltado à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, a realização de avaliação judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante Aprovação do Plano.

**4.2. Processo Competitivo.** Cada UPI será alienada mediante a realização de leilão ou processo competitivo similar, podendo ser judicial ou não, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo edital, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, podendo as Recuperandas contratarem, inclusive, agente especializado para tanto. O edital de cada processo competitivo deverá indicar, ainda: **(i)** prazos, datas, condições mínimas e requisitos para habilitação dos interessados; **(ii)** critérios de definição da proposta vencedora; **(iii)** forma de pagamento do preço da proposta, à vista ou a prazo; **(iv)** previsão ou não de preço mínimo; **(v)** eventual existência de proposta na modalidade *stalking horse*; **(vi)** prazo para pagamento do preço de arrematação; e **(vii)** prazo para transferência definitiva da UPI.

**4.3. Destinação dos Recursos.** Os recursos decorrentes da alienação de cada uma das UPIs serão utilizados pelo Grupo 123 Milhas para pagamento de Créditos, recomposição do capital de giro e/ou realização de investimentos necessários.

## **5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS**

**5.1. Manutenção das Atividades e Novos Fornecimentos.** As Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias e/ou novos fornecedores, sejam com novos ou atuais parceiros ou fornecedores, desde que em condições comerciais ordinárias de mercado com cada um dos parceiros e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

**5.1.1.** As Recuperandas operam suas atividades com o caixa das empresas de modo integrado, de modo a otimizar a gestão operacional e gerencial das Recuperandas, razão pela qual os recursos de uma empresa podem ser transferidos à outra no curso normal dos negócios das Recuperandas.

## **PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES**

### **6. NOVAÇÃO**

**6.1. Novação.** Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados nos termos do art. 59 da LRF. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todos os contratos, verbais ou escritos, por adesão ou não, todas as obrigações, *covenants*, obrigações de fazer, não fazer, dar e entregar, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis. Todas as obrigações de qualquer natureza relativas aos Créditos prestadas pelas Recuperandas ou eventualmente devidas por Terceiros Potenciais em função de decisões judiciais ou administrativas serão extintas e substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”).

### **7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

**7.1. Pagamento de Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas receberão o valor integral de seus respectivos Créditos Trabalhistas em 12 (doze) parcelas mensais,

iguais e sucessivas, iniciando-se a primeira no mês seguinte ao da Homologação do Plano ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do Plano, a contar da data da definitiva habilitação, assim considerada quando da certidão do trânsito em julgado pertinente a cada caso, acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação IPCA/IBGE, calculada a partir da Homologação do Plano e até a data do pagamento.

**7.2. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas para nada ser reclamado, seja das Recuperandas, seja de quaisquer terceiros solidários ou subsidiários.

**7.3. Acordos na Justiça do Trabalho.** As Recuperandas poderão formalizar acordos individuais ou coletivos na Justiça do Trabalho referentes ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, o qual deverá observar os termos previstos neste Plano.

## **8. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**8.1. Opções de Pagamento.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 14.2 e 14.3 abaixo, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, os Credores Quirografários deverão, observado o disposto na Cláusula 14.6 abaixo: **(i)** escolher uma opção prioritária de pagamento de seus Créditos Quirografários, dentre as opções de pagamento dos Credores Quirografários previstas nesta Cláusula 8ª (“Opção Prioritária de Pagamento dos Créditos Quirografários”), e **(ii)** indicar os respectivos dados bancários para pagamento.

**8.1.1.** O disposto na Cláusula 8.1 acima não se aplica aos credores considerados partes relacionadas, que receberão seus respectivos Créditos, em qualquer hipótese, conforme a Opção E – Credores Quirografários abaixo. Para fins de esclarecimento, entende-se como parte relacionada qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente, em qualquer desses casos, conforme identificado na data da respectiva verificação e/ou ou na Data do Pedido 123 Milhas e da Data do Pedido Maxmilhas, ainda que tenha havido posteriores alterações no quadro societário e ou de administração de quaisquer das Recuperandas (“Parte Relacionada”).

**8.1.2.** Para fins de esclarecimento, em função das análises de viabilidade do Plano, conforme identificável pelo laudo de viabilidade econômico-financeiro juntado com este Plano nos autos da Recuperação Judicial, a Opção B – Credores Quirografários e a Opção C – Credores Quirografários suportarão um limite de recursos a ser destinado aos

Credores Quirografários nelas enquadrados, conforme indicado abaixo nas Cláusulas 8.4 e 8.5 ("Limite de Pagamento"). O Limite de Pagamento em cada opção de pagamento será calculado conforme valor nominal dos Créditos Quirografários aderentes a tais opções com base nos valores constantes da Lista de Credores.

**8.1.2.1** Em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do término do prazo indicado na Cláusula 8.1 para escolha das opções de pagamento, o Grupo 123 Milhas informará nos autos da Recuperação Judicial acerca do atingimento ou não do Limite de Pagamento de cada opção de pagamento, indicando de forma individualizada a alocação de cada Credor Quirografário nas opções de pagamento, respeitadas a mecânica prevista neste Plano e a Opção Prioritária de Pagamento dos Créditos Quirografários quando aplicável.

**8.1.3.** Terá o pagamento de seus Créditos Quirografários automaticamente alocado na Opção E – Credores Quirografários, o Credor Quirografário que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a Opção Prioritária de Pagamento dos Créditos Quirografários.

**8.2. Leilão Reverso – Antecipação de Pagamento.** As Recuperandas poderão, caso identifiquem viabilidade para tanto, convidar os Credores Quirografários, para a participação em um leilão reverso, atendidas as condições previstas neste Plano e no respectivo edital, de modo a possibilitar a antecipação do pagamento dos Créditos dos Credores que se interessarem pelo leilão reverso, sendo considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seu Crédito novado na forma desse Plano. A liquidação antecipada nos termos desta Cláusula seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) Créditos novados, até o limite dos recursos financeiros disponibilizados pelas Recuperandas para tanto ("Leilão Reverso").

**8.2.1.** Para participação no leilão reverso previsto nesta Cláusula, o respectivo Credor deverá **(i)** participar do leilão reverso com até a totalidade de seu Crédito Quirografário, observados os critérios a serem elencados no Edital e **(ii)** atribuir um deságio no seu Crédito, conforme percentual a ser definido pelas Recuperandas. Caso haja um empate dos Credores que oferecerem o maior deságio, o critério de desempate no Leilão Reverso será a ordem de recebimento dos respectivos lances de deságio (i.e., *first come, first served*).

**8.2.2. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos que tenham participado e tenham sido contemplados no Leilão Reverso para nada ser reclamado, seja das Recuperandas, seja de quaisquer terceiros solidários ou subsidiários.

**8.3. Opção A – Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários que optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A – Credores Quirografários serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) Pagamento. Pagamento do valor integral do Crédito Quirografário, em 12 (doze) parcelas semestrais sucessivas, sendo a primeira devida no último Dia Útil do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da Homologação do Plano e as demais no último Dia Útil dos semestres subsequentes, conforme cronograma de amortização abaixo. Os valores constantes no cronograma de amortização serão acrescidos dos encargos aplicáveis descritos no item (ii) abaixo.

Parcelas	% de Amortização
1ª	5,000%
2ª	5,000%
3ª	5,000%
4ª	5,000%
5ª	5,000%
6ª	5,000%
7ª	7,500%
8ª	7,500%
9ª	10,000%
10ª	10,000%
11ª	17,500%
12ª	17,500%

- (ii) Encargos. Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação IPCA/IBGE, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento, e limitada, em qualquer hipótese, ao percentual de 2% (dois por cento) ao ano. Eventuais Créditos Quirografários registrados em moeda estrangeira serão corrigidos monetariamente de acordo com eventual variação positiva da taxa de câmbio, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil (conforme link oficial de cotações e boletins em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>) no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento.

**8.3.1. Antecipação do Pagamento Cashback Passagens Aéreas.** Sem prejuízo da forma de pagamento prevista acima, as Recuperandas se comprometem a destinar aos Credores Quirografários alocados na Opção A – Credores Quirografários que adquirirem novas passagens aéreas perante as Recuperandas, a título de antecipação do pagamento de seus Créditos Quirografários alocados na Opção A – Credores Quirografários sob a forma de

*cashback*, o montante equivalente a, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor de cada nova passagem aérea adquirida pelo Credor Quirografário após a Homologação do Plano, que será realizado em moeda corrente nacional, sem incidência de quaisquer encargos, observadas as condições indicadas a seguir (“Cashback Passagens Aéreas”).

**8.3.1.1** As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, majorar o percentual devido a título de Cashback Passagens Aéreas, desde que haja disponibilidade em seu fluxo de caixa. Tal decisão será comunicada previamente aos credores e não implicará em obrigação de continuidade de pagamentos em valores majorados, salvo manifestação expressa em contrário.

**8.3.1.2** O Cashback Passagens Aéreas será apurado sobre o valor das novas passagens aéreas adquiridas no site da 123 Milhas e da MaxMilhas após a Homologação do Plano e efetivamente utilizadas, e será devido ao Credor Quirografário alocado nesta opção de pagamento, desde que este seja um dos passageiros da reserva e a passagem aérea tenha sido adquirida através da conta cadastrada perante o site das Recuperandas de titularidade do Credor. Para que não restem dúvidas, o Credor Quirografário que tiver cancelada, por culpa exclusiva da companhia aérea, ou fizer o cancelamento das passagens aéreas adquiridas nos termos desta Cláusula, a qualquer tempo e em qualquer hipótese, não estará apto ao recebimento do Cashback Passagens Aéreas.

**8.3.1.3** O Cashback Passagens Aéreas será devido ao Credor Quirografário sempre que o Credor Quirografário adquirir uma nova passagem aérea, até a satisfação integral do seu Crédito Quirografário atualizado alocado na Opção A – Credores Quirografários. Os pagamentos serão realizados pelas Recuperandas após 30 (trinta) dias contados da data do embarque, mediante transferência bancária para a conta corrente informada pelo Credor Quirografário conforme previsto na Cláusula 8.1, observado o disposto na Cláusula 8.3.4.1.

**8.3.1.4** Para recebimento do Cashback Passagens Aéreas, os Credores Quirografários deverão, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do respectivo voo, informar tal fato às Recuperandas, através de sistema a ser informado pelas Recuperandas oportunamente, se for o caso, ou, caso não seja criado um sistema próprio, os Credores deverão informar às Recuperandas através do e-mail constante na Cláusula 14.6 e aos Administradores Judiciais, obrigando-se a manter sempre atualizados os dados bancários de sua titularidade para recebimento do Cashback Passagens Aéreas.

**8.3.2.** Antecipação do Pagamento Cashback Milhas. As Recuperandas se comprometem, ainda, a destinar aos Credores Quirografários alocados na Opção A – Credores Quirografários que negociarem milhas aéreas para as Recuperandas com prazo para

pagamento igual ou superior a 30 (trinta) dias, a título de antecipação do pagamento de seus Créditos Quirografários alocados na Opção A – Credores Quirografários sob a forma de *cashback*, o montante equivalente a, no mínimo, 4% (quatro por cento) sobre o valor de cada milha negociada pelo Credor Quirografário para as Recuperandas após a Homologação do Plano, que será realizado em moeda corrente nacional, sem incidência de quaisquer encargos, e observadas as condições indicadas a seguir (“Cashback Milhas”).

**8.3.2.1** As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, majorar o percentual devido a título de Cashback Milhas, desde que haja disponibilidade em seu fluxo de caixa. Tal decisão será comunicada previamente aos credores e não implicará em obrigação de continuidade de pagamentos em valores majorados, salvo manifestação expressa em contrário.

**8.3.2.2** O Cashback Milhas será devido ao Credor Quirografário sempre que o Credor Quirografário negociar novas milhas às Recuperandas, até a satisfação integral do seu Crédito Quirografário atualizado alocado na Opção A – Credores Quirografários. Os pagamentos serão realizados pelas Recuperandas após 60 (sessenta) dias corridos contados da data do fornecimento das milhas, mediante transferência bancária para a conta corrente informada pelo Credor Quirografário conforme previsto na Cláusula 8.1, observado o disposto na Cláusula 8.3.4.1.

**8.3.2.3** Será devido o Cashback Milhas ao Credor Quirografário alocado nesta opção de pagamento, desde que este seja o vendedor de milhas e tenha feito a venda através da conta cadastrada perante o site das Recuperandas de titularidade do Credor Quirografário.

**8.3.2.4** Para fins de esclarecimento, o fornecimento das milhas aéreas pelas Credores Quirografários deverá observar os procedimentos constantes no sítio eletrônico da Recuperanda Art Viagens através do endereço [www.hotmilhas.com.br/como-vender-milhas/](http://www.hotmilhas.com.br/como-vender-milhas/), ou da recuperanda Maxmilhas através do endereço [www.maxmilhas.com.br](http://www.maxmilhas.com.br), sendo certo que a cotação para aquisição das milhas aéreas por parte das Recuperandas dependerá da quantidade de milhas e do programa de milhagens ofertado, estando sujeita ainda a alteração, sem aviso prévio.

**8.3.2.5** Para recebimento do Cashback Milhas, os Credores Quirografários deverão, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a venda das milhas, informar tal fato às Recuperandas, através de sistema a ser informado pelas Recuperandas oportunamente, se for o caso, ou, caso não seja criado um sistema próprio, os Credores deverão informar às Recuperandas através do e-mail constante na Cláusula 14.6 e aos Administradores Judiciais.

**8.3.3. Antecipação do Pagamento Cashback Hospedagem.** As Recuperandas se comprometem, ainda, a destinar aos Credores Quirografários alocados na Opção A – Credores Quirografários que adquirirem novos pacotes de hospedagem ou apenas hospedagem perante as Recuperandas, a título de antecipação do pagamento de seus Créditos Quirografários alocados na Opção A – Credores Quirografários sob a forma de *cashback*, o montante equivalente a, no mínimo, 4% (quatro por cento) sobre o valor cada hospedagem reservada pelo Credor Quirografário após a Homologação do Plano, que será realizado em moeda corrente nacional, sem incidência de quaisquer encargos, observadas as condições indicadas a seguir (“Cashback Hospedagem”).

**8.3.3.1** As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, majorar o percentual devido a título de Cashback Hospedagem, desde que haja disponibilidade em seu fluxo de caixa. Tal decisão será comunicada previamente aos credores e não implicará em obrigação de continuidade de pagamentos em valores majorados, salvo manifestação expressa em contrário.

**8.3.3.2** O Cashback Hospedagem será apurado sobre o valor das novas reservas de hospedagem adquiridas no site da 123 Milhas e da MaxMilhas após a Homologação do Plano e efetivamente utilizadas, e será devido ao Credor Quirografário alocado nesta opção de pagamento, desde que este seja um dos passageiros da reserva e a reserva tenha sido adquirida através da conta cadastrada perante o site das Recuperandas de titularidade do Credor. Para que não restem dúvidas, o Credor Quirografário que tiver cancelada, por culpa exclusiva do hotel, ou fizer o cancelamento da reserva realizada nos termos desta Cláusula, a qualquer tempo e em qualquer hipótese, não estará apto ao recebimento do Cashback Hospedagem.

**8.3.3.3** O Cashback Hospedagem será devido ao Credor Quirografário sempre que o Credor Quirografário realizar uma nova reserva de hospedagem, até a satisfação integral do seu Crédito Quirografário atualizado alocado na Opção A – Credores Quirografários. Os pagamentos serão realizados pelas Recuperandas após 60 (sessenta) dias contados do último dia de hospedagem, mediante transferência bancária para a conta corrente informada pelo Credor Quirografário conforme previsto na Cláusula 8.1, observado o disposto na Cláusula 8.3.4.1.

**8.3.3.4** Para recebimento do Cashback Hospedagem, os Credores Quirografários deverão, em até 5 (cinco) Dias Úteis após findo o período da hospedagem, informar tal fato às Recuperandas, através de sistema a ser informado pelas Recuperandas oportunamente, se for o caso, ou, caso não seja criado um sistema próprio, os Credores deverão informar às Recuperandas através do e-mail constante na Cláusula 14.6 e aos Administradores Judiciais.

**8.3.4.** Para fins de esclarecimento, o Credor Quirografário que optar pelo recebimento de seus Créditos Quirografários mediante utilização do Cashback Passagens Aéreas, Cashback Milhas e Cashback Hospedagem, terá seus Créditos Quirografários pagos de acordo com o cronograma de amortização apresentado no item (i) da Cláusula 8.3 acima.

**8.3.4.1** Os pagamentos devidos a título de cashback serão pagos pelas Recuperandas no último Dia Útil do mês em que atingido o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Credor Quirografário. Caso o crédito devido pelo Credor Quirografário a título de cashback não atinja o valor mínimo aqui previsto, a qualquer tempo até o pagamento da última parcela do cronograma de amortização previsto na Cláusula 8.3 (i), o valor a título de cashback será deduzido do valor da última parcela devida.

**8.3.5.** O Credor Quirografário poderá utilizar, ao seu exclusivo critério e de forma cumulativa, quaisquer das opções de cashback previstas nas Cláusulas acima para a antecipação do pagamento, desde que tais produtos sejam fornecidos pelas Recuperandas, sendo certo que as Recuperandas poderão, a qualquer tempo e sem necessidade de aviso prévio, a seu exclusivo critério, suspender o fornecimento de passagens aéreas e de hospedagem e a aquisição de milhas aéreas, sem que o Credor Quirografário perca o seu direito de recebimento dos créditos oriundos dos cashbacks já adquiridos anteriormente.

**8.3.6. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida nesta opção de pagamento acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos e direitos relativos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores, bem como contra quaisquer Terceiros Potenciais ou quaisquer órgãos ou repartições públicas ou privadas.

**8.4. Opção B – Credores Quirografários.** O Limite de Pagamento dos Créditos Quirografários conforme Opção B – Credores Quirografários é de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) (“Limite de Pagamento Opção B”). Na hipótese de o valor total dos Créditos Quirografários optantes pela opção B atingir o Limite de Pagamento Opção B (i) os recursos equivalentes ao Limite de Pagamento Opção B serão distribuídos de forma proporcional entre os Credores Quirografários aderentes a tal opção; e (ii) o saldo dos respectivos Créditos Quirografários será pago na forma da Opção A – Credores Quirografários. Respeitado referido limite, os Credores Quirografários que optarem pelo

recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção B – Credores Quirografários, serão pagos nas condições indicadas abaixo.

- (i) Perdão de Dívida. O montante equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor nominal de cada Crédito Quirografário, conforme relacionado na Lista de Credores, será considerado perdoado e novado, nos termos do Código Civil, a partir da Homologação do Plano.
- (ii) Pagamento. Pagamento do montante equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor nominal do Crédito Quirografário em 12 (doze) parcelas semestrais e sucessivas, sendo a primeira devida no último Dia Útil do 18º (décimo oitavo) mês contado da Homologação do Plano e as demais até o último Dia Útil dos semestres subsequentes, conforme cronograma de amortização abaixo. Os valores constantes no cronograma de amortização serão acrescidos dos encargos aplicáveis descritos no item (iii) abaixo.

Parcelas	% de amortização
1ª	1,2500%
2ª	1,2500%
3ª	2,5000%
4ª	2,5000%
5ª	3,7500%
6ª	3,7500%
7ª	5,0000%
8ª	5,0000%
9ª	13,7500%
10ª	13,7500%
11ª	23,7500%
12ª	23,7500%

- (iii) Encargos. Os Créditos Quirografários, observado o disposto no item (ii) acima, serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação IPCA/IBGE, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento, e limitada, em qualquer hipótese, ao percentual de 2% (dois por cento) ao ano. Eventuais Créditos Quirografários registrados em moeda estrangeira serão corrigidos monetariamente de acordo com eventual variação positiva da taxa de câmbio, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil (conforme link oficial de cotações e boletins em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>) no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento.

**8.4.1. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida nesta opção de pagamento acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os

Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos e direitos a ele relativos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores, bem como contra quaisquer Terceiros Potenciais ou quaisquer órgãos ou repartições públicas ou privadas.

**8.5. Opção C – Credores Quirografários.** O Limite de Pagamento dos Créditos Quirografários para a Opção C – Credores Quirografários é de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) (“Limite de Pagamento Opção C”). Caso o valor total dos Créditos Quirografários optantes por esta modalidade atinja o Limite de Pagamento Opção C **(i)** o Limite de Pagamento Opção C será distribuído de forma proporcional entre os Credores Quirografários aderentes a esta opção de pagamento; e **(ii)** o saldo remanescente dos respectivos Créditos Quirografários, após a distribuição proporcional do Limite de Pagamento Opção C, será pago na forma da Opção A – Credores Quirografários.

**8.5.1.** Os Credores Quirografários que aderirem à Opção C – Credores Quirografários receberão até o limite de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por Credor Quirografário, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário e sujeito às regras e condições previstas a seguir.

- (i)** Pagamento. Pagamento do Crédito Quirografário devido pelo Credor que optar por esta opção de pagamento, respeitado o limite disposto na Cláusula 8.5 acima e o Limite de Pagamento Opção C, em 10 (dez) parcelas semestrais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida após o 30º (trigésimo) mês contado da Homologação do Plano e as demais parcelas no último Dia Útil dos semestres subsequentes, conforme cronograma de amortização abaixo. Os valores constantes no cronograma de amortização serão acrescidos dos encargos aplicáveis descritos no item **(ii)** abaixo.

Parcelas	% de Amortização
1ª	2,5000%
2ª	2,5000%
3ª	11,8750%
4ª	11,8750%
5ª	11,8750%

6 <sup>a</sup>	11,8750%
7 <sup>a</sup>	11,8750%
8 <sup>a</sup>	11,8750%
9 <sup>a</sup>	11,8750%
10 <sup>a</sup>	11,8750%

- (ii) Encargos. Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação IPCA/IBGE, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento, e limitada, em qualquer hipótese, ao percentual de 2% (dois por cento) ao ano. Eventuais Créditos Quirografários registrados em moeda estrangeira serão corrigidos monetariamente de acordo com eventual variação positiva da taxa de câmbio, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil (conforme link oficial de cotações e boletins em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>) no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento.

**8.5.2. Limitação de Pagamento.** O pagamento indicado no item 8.5.1 (i) estará limitado ao menor valor entre (a) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por Credor Quirografário e o (b) valor do respectivo Crédito Quirografário conforme identificado de modo *pro rata* entre os Credores optantes desta forma de pagamento, dado o Limite de Pagamento Opção C. Eventual saldo remanescente resultante do rateio será pago nos termos da Opção A – Credores Quirografários.

**8.5.3. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida nesta opção de pagamento acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis, sendo certo que eventuais saldos remanescentes que ultrapassem o montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) serão sumariamente considerados quitados para os devidos fins. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos Quirografários e direitos a ele relativos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores, bem como contra quaisquer Terceiros Potenciais ou quaisquer órgãos ou repartições públicas ou privadas.

**8.6. Opção D – Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento ou forem enquadrados nesta opção de pagamento por qualquer uma das hipóteses previstas neste Plano, terão o montante

equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) de seus Créditos Quirografários pagos à vista, no 150º (centésimo quinquagésimo) mês a partir da Homologação do Plano.

**8.6.1. Perdão de Dívida.** O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor nominal de cada Crédito Quirografário, conforme relacionado na Lista de Credores, será considerado perdoado e novado, nos termos do Código Civil, a partir da Homologação do Plano.

**8.6.2. Encargos.** Os valores descritos no cronograma de amortização, serão acrescidos de correção monetária pela variação IPCA/IBGE, limitado ao percentual de 2% (dois por cento) ao ano, incidente a partir da Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento. O Credor Quirografário que tiver seu Crédito registrado em moeda estrangeira será pago mediante a incidência de correção monetária equivalente à variação do IPCA/IBGE.

**8.6.3. Quitação.** Os Créditos Quirografários alocados na Opção D – Credores Quirografários serão considerados como quitados de forma automática, irrevogável e irreatável na medida em que os Credores recebam os pagamentos previstos nesta Cláusula.

**8.7. Opção E – Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento ou forem enquadrados nesta opção de pagamento por qualquer uma das hipóteses previstas neste Plano, terão seus Créditos Quirografários pagos em 8 (oito) parcelas semestrais iguais e sucessivas, sendo a primeira devida após 150 (cento e cinquenta) meses a partir da Homologação do Plano, e as demais no útil Dia Útil dos semestres subsequentes, conforme cronograma de amortização abaixo.

<b>Parcelas</b>	<b>% de Amortização</b>
1ª	12,5000%
2ª	12,5000%
3ª	12,5000%
4ª	12,5000%
5ª	12,5000%
6ª	12,5000%
7ª	12,5000%
8ª	12,5000%

**8.7.1. Encargos.** Os valores descritos no cronograma de amortização, serão acrescidos de correção monetária pela variação IPCA/IBGE, limitado ao percentual de 2% (dois por cento) ao ano, incidente a partir da Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento. O Credor Quirografário que tiver seu Crédito registrado em moeda

estrangeira será pago mediante a incidência de correção monetária equivalente à variação do IPCA/IBGE.

**8.7.2. Quitação.** Os Créditos Quirografários alocados na Opção E – Credores Quirografários serão considerados como quitados de forma automática, irrevogável e irretratável na medida em que os Credores recebam os pagamentos previstos nesta Cláusula.

## **9. PAGAMENTO DOS CREDITORES PARCEIROS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**9.1. Credores Parceiros Fornecedores de Serviços.** Os Credores Quirografários que optarem por essa opção de pagamento, e desde que sejam fornecedores de bens, materiais ou produtos, seguros e/ou prestadores de serviços, cujos Créditos decorram de relações comerciais contratadas com as Recuperandas, tais como os prestadores de serviço de agenciamento de seguros, anti-fraude, hospedagem de servidores, publicidade, seguro saúde e serviços de SRM, e que, posteriormente à Data do Pedido 123 Milhas ou Data do Pedido Maxmilhas, conforme o caso, firmem ou tenham firmado com as Recuperandas termo de compromisso de continuação ou renovação da relação comercial, prestação de serviços ou fornecimento de bens e produtos considerados essenciais para manutenção das atividades das Recuperandas, em condições equivalentes ou mais vantajosas em relação àquelas praticadas anteriormente à Recuperação Judicial, conforme a necessidade e demanda destas e a seu exclusivo critério, serão considerados credores parceiros e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da LRF, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários (“Credores Parceiros Fornecedores de Serviços”), conforme condições abaixo indicadas.

- (i)** Perdão de Dívida. O montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor nominal de cada Crédito Quirografário, conforme relacionado na Lista de Credores, será considerado perdoado e novado, nos termos do Código Civil, a partir da Homologação do Plano.
- (ii)** Carência. Período de carência de pagamento do principal de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do Plano.
- (iii)** Pagamento. Pagamento do montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor nominal dos Créditos Quirografários, em 8 (oito) parcelas semestrais e sucessivas, sendo a primeira devida no fim do prazo de carência indicado no item (ii) acima e as demais até o último Dia Útil dos semestres subsequentes, conforme cronograma de amortização abaixo. Os valores constantes no cronograma de amortização serão acrescidos dos encargos aplicáveis descritos no item (iv) abaixo.

<b>Parcelas</b>	<b>% de Amortização</b>
1 <sup>a</sup>	2,7500%
2 <sup>a</sup>	2,7500%
3 <sup>a</sup>	3,7500%
4 <sup>a</sup>	3,7500%
5 <sup>a</sup>	21,7500%
6 <sup>a</sup>	21,7500%
7 <sup>a</sup>	21,7500%
8 <sup>a</sup>	21,7500%

(iv) Encargos. Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Parceiros Fornecedores de Serviços, observado o disposto no item (i) acima, serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação IPCA/IBGE, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do seu efetivo pagamento. Eventuais Créditos Quirografários registrados em moeda estrangeira serão corrigidos monetariamente de acordo com eventual variação positiva da taxa de câmbio, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil (conforme link oficial de cotações e boletins em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>) no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento.

**9.1.1. Quitação.** O pagamento realizado na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irreatável dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Parceiros Fornecedores.

**9.1.2. Reenquadramento.** Se interrompido o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços antes do prazo indicado no contrato novo firmado entre as partes, por ato ou evento atribuído exclusivamente às Recuperandas, sem culpa do Credor Parceiro Fornecedor, este continuará a ser tratado como Credor Parceiro Fornecedor nos termos desta Cláusula. Caso a interrupção ou término se dê por ato ou evento atribuído ao Credor Parceiro Fornecedor, este perderá automaticamente a condição de Credor Parceiro Fornecedor e terá seu Crédito pago conforme Opção C – Credores Quirografários, nos termos da cláusula 8.6 acima.

**9.2. Credores Parceiros Fornecedores Intermediadores.** Os Credores Quirografários que optarem por essa opção de pagamento e que atuem como negociadores ou intermediadores entre as Recuperandas, as companhias aéreas e hotéis e os clientes das Recuperandas, promovendo o intermédio na reserva de passagens aéreas e hospedagens, terão um tratamento diferenciado para seus Créditos Quirografários, desde que atendam cumulativamente às seguintes condições: (i) seus Créditos devem ser decorrentes de relações comerciais previamente contratadas com as Recuperandas; (ii) após a Data do Pedido 123 Milhas ou Data do Pedido MaxMilhas, conforme aplicável, o

Credor deverá firmar com as Recuperandas termo de compromisso que inclua a continuidade ou renovação da relação comercial, prestação de serviços ou fornecimento de bens e produtos considerados essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas; (iii) o Credor deverá fornecer às Recuperandas, no mínimo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de limite de crédito sobre o valor já amortizado de seu respectivo Crédito na forma deste Plano, em condições equivalentes ou mais vantajosas em relação àquelas praticadas anteriormente à Recuperação Judicial. Os Credores que cumprirem os requisitos acima, observadas, ainda, as necessidades e demandas das Recuperandas, a seu exclusivo critério, serão considerados credores parceiros e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da LRF, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários (“Credores Parceiros Fornecedores Intermediadores”), conforme condições abaixo indicadas.

- (i) Perdão de Dívida. O montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor nominal de cada Crédito Quirografário, conforme relacionado na Lista de Credores, será considerado perdoado e novado, nos termos do Código Civil, a partir da Homologação do Plano.
- (ii) Carência. Período de carência de pagamento do principal de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do Plano.
- (iii) Pagamento. Pagamento do montante correspondente a 70% (setenta por cento) do respectivo Crédito Quirografário, em 10 (dez) parcelas semestrais e sucessivas, conforme cronograma de amortização abaixo, observado o término do período de carência indicado no item (ii) acima. Os valores constantes no cronograma de amortização serão acrescidos dos encargos aplicáveis descritos no item (iv) abaixo.

<b>Parcelas</b>	<b>% de Amortização</b>
1 <sup>a</sup>	2,7500%
2 <sup>a</sup>	2,7500%
3 <sup>a</sup>	3,7500%
4 <sup>a</sup>	3,7500%
5 <sup>a</sup>	14,5000%
6 <sup>a</sup>	14,5000%
7 <sup>a</sup>	14,5000%
8 <sup>a</sup>	14,5000%
9 <sup>a</sup>	14,5000%
10 <sup>a</sup>	14,5000%

- (iv) Encargos. Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Parceiros Fornecedores Intermediadores, observado o disposto no item (i) acima,

serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação IPCA/IBGE, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do seu efetivo pagamento. Eventuais Créditos Quirografários registrados em moeda estrangeira serão corrigidos monetariamente de acordo com eventual variação positiva da taxa de câmbio, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil (conforme link oficial de cotações e boletins em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>) no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento.

**9.2.1. Antecipação do Pagamento Cashback Intermediação.** As Recuperandas se comprometem, ainda, a destinar aos Credores Parceiros Fornecedores Intermediadores que intemediarem a reserva de novas hospedagens e passagens aéreas perante as Recuperandas, a título de antecipação do pagamento de seus Créditos Quirografários sob a forma de *cashback*, o montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) sobre o valor de cada intermediação ou negociação após a Homologação do Plano, que será realizado em moeda corrente nacional, observadas as condições indicadas a seguir (“Cashback Intermediação”).

**9.2.1.1** As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, majorar o percentual devido a título de Cashback Intermediação, desde que haja disponibilidade em seu fluxo de caixa. Tal decisão será comunicada previamente aos credores e não implicará em obrigação de continuidade de pagamentos em valores majorados, salvo manifestação expressa em contrário.

**9.2.1.2** O Cashback Intermediação será devido ao Credor Quirografário sempre que este intermediar uma nova reserva de hospedagem ou aquisição de passagem aérea, até a satisfação integral do seu Crédito. Os pagamentos serão realizados pelas Recuperandas mediante transferência bancária para a conta corrente informada pelo Credor Quirografário, no prazo de 6 (seis) meses após a data da referida intermediação.

**9.2.2. Quitação.** O pagamento realizado na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Parceiros Fornecedores.

**9.2.3. Reenquadramento.** Se interrompido o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços antes do prazo indicado no contrato novo firmado entre as partes, por ato ou evento atribuído exclusivamente às Recuperandas, sem culpa do Credor Parceiro Fornecedor, este continuará a ser tratado como Credor Parceiro Fornecedor nos termos desta Cláusula. Caso a interrupção ou término se dê por ato ou evento atribuído ao Credor Parceiro Fornecedor, este perderá automaticamente a condição de Credor Parceiro

Fornecedor e terá seu Crédito pago conforme Opção C – Credores Quirografários, nos termos da cláusula 8.6 acima.

**9.3. Credores Parceiros Financeiros.** Os Credores Quirografários que sejam pessoas jurídicas e que, a partir da Data do Pedido 123 Milhas ou Data do Pedido Maxmilhas, conforme o caso, concedam ou tenham concedido às Recuperandas novas linhas de créditos com taxas compatíveis com as praticadas pelo mercado, em montante igual ou superior (a) ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a soma do valor do respectivo Crédito Quirografário e do Crédito com Garantia Real, se houver, detido pelo Credor, ou (b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que for maior, respeitada a necessidade e demanda das Recuperandas a seu único e exclusivo critério, serão considerados credores parceiros e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da LRF, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários (“Credores Parceiros Financeiros”), conforme condições abaixo indicadas.

- (i) Perdão de Dívida. O montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor nominal de cada Crédito Quirografário, conforme relacionado na Lista de Credores, será considerado perdoado e novado, nos termos do Código Civil, a partir da Homologação do Plano.
- (ii) Pagamento. Pagamento do montante correspondente a 90% (noventa e cinco por cento) do valor nominal dos Créditos Quirografários, acrescidos dos encargos aplicáveis descritos no item (iii) abaixo, em 10 (dez) parcelas semestrais e sucessivas, sendo a primeira devida no 18º (décimo oitavo) mês contado da data da Homologação do Plano e as demais até o último Dia Útil dos meses subsequentes, conforme cronograma de amortização abaixo. Os valores constantes no cronograma de amortização serão acrescidos dos encargos aplicáveis descritos no item (iii) abaixo.

Parcelas	% de Amortização
1ª	2,0000%
2ª	2,0000%
3ª	5,0000%
4ª	5,0000%
5ª	8,0000%
6ª	8,0000%
7ª	15,0000%
8ª	15,0000%
9ª	20,0000%
10ª	20,0000%

- (iii) Encargos. Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Parceiros Financeiros, observado o disposto no item (i) acima, serão acrescidos de

correção monetária de acordo com a variação IPCA/IBGE, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento. Eventuais Créditos Quirografários registrados em moeda estrangeira serão corrigidos monetariamente de acordo com eventual variação positiva da taxa de câmbio, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil (conforme link oficial de cotações e boletins em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>) no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento.

## 10. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

**10.1. Pagamento de Créditos ME e EPP.** No prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, os Credores ME e EPP deverão, observado o disposto na Cláusula 14.6 abaixo **(i)** optar por uma das opções de pagamento dos Créditos ME e EPP previstas abaixo; e **(ii)** indicar os respectivos dados bancários para pagamento.

**10.1.1.** Terá o pagamento de seus Créditos ME e EPP automaticamente alocado na Opção B – Credores ME e EPP, o Credor ME e EPP que não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima.

**10.2. Opção A – Credores ME e EPP.** Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão seus Créditos ME e EPP, limitado ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Credor ME e EPP, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira devida no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da data da Homologação do Plano e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes, conforme cronograma de amortização abaixo, acrescidas dos encargos monetários previstos no item **(i)** abaixo.

Parcelas	% de amortização
1 <sup>a</sup>	8,3333%
2 <sup>a</sup>	8,3333%
3 <sup>a</sup>	8,3333%
4 <sup>a</sup>	8,3333%
5 <sup>a</sup>	8,3333%
6 <sup>a</sup>	8,3333%
7 <sup>a</sup>	8,3333%
8 <sup>a</sup>	8,3333%
9 <sup>a</sup>	8,3333%
10 <sup>a</sup>	8,3333%
11 <sup>a</sup>	8,3333%
12 <sup>a</sup>	8,3333%

**10.2.1. Encargos.** Os valores constantes no cronograma de amortização serão acrescidos de correção monetária pela variação IPCA/IBGE, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do seu efetivo pagamento, limitada ao percentual de 2% (dois por cento) ao ano.

**10.2.2. Quitação.** O pagamento realizado na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP alocados na Opção A – Credores ME e EPP.

**10.3. Opção B – Credores ME e EPP.** Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento ou que não se manifestarem tempestiva e regularmente para fins de enquadramento na Opção A – Credores ME e EPP, terão seus Créditos ME e EPP integralmente pagos em 8 (oito) parcelas semestrais e sucessivas, sendo a primeira devida no 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da Homologação do Plano, e as demais parcelas no último Dia Útil dos semestres subsequentes, conforme cronograma de amortização abaixo, acrescidos dos encargos monetários previstos abaixo.

<b>Parcelas</b>	<b>% de amortização</b>
1ª	12,5000%
2ª	12,5000%
3ª	12,5000%
4ª	12,5000%
5ª	12,5000%
6ª	12,5000%
7ª	12,5000%
8ª	12,5000%

**10.3.1. Encargos.** Os valores constantes no cronograma de amortização serão acrescidos de correção monetária pela variação IPCA/IBGE, incidente a partir da Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento, limitado ao percentual de 2% (dois por cento) ao ano.

**10.3.2. Quitação.** O pagamento realizado na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP alocados na Opção B – Credores ME e EPP.

## **11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**

**11.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento instantâneo (PIX), em conta de cada um dos credores a ser informada conforme o disposto na Cláusula 14.6 abaixo.

**11.1.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**11.1.2.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento, mediante preenchimento de formulário a ser disponibilizado em sítio eletrônico das Recuperandas, criado para esta finalidade e a ser oportunamente divulgado pelas Recuperandas quando da Homologação do Plano. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o prazo para início do pagamento se iniciará em até 30 (trinta) dias do recebimento das informações, observada a forma de pagamento do Credor, conforme o caso, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano, sendo certo ainda que, nesta hipótese, não haverá a incidência de quaisquer juros ou encargos moratórios, com exceção dos encargos previstos nas respectivas formas de pagamento do Plano.

**11.1.3.** Na hipótese de o Credor, por qualquer razão, deixar de informar seus dados bancários até o prazo de 05 (cinco) anos contados da Homologação do Plano ou, para os Créditos definitivamente habilitados após a Homologação do Plano, da data da habilitação, o Credor terá seu direito de cobrança do Crédito automaticamente considerado prescrito nos termos do Código Civil. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

**11.2. Vencimento.** Se não especificado de forma diversa, quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis até o último Dia Útil do mês, semestre ou ano em que devidos.

**11.3. Percentuais do Fluxo de Pagamentos.** As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.

**11.4. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses

valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**11.4.1.** Ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 11.4.2 abaixo e, visando viabilizar os pagamentos, sobretudo diante da incidência de taxas de cobrança sobre as transferências realizadas por PIX por parte de pessoas jurídicas como as Recuperandas, permitindo assim a redução de custos com taxas de transferências bancárias e de modo a tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor na data de vencimento da parcela subsequente ao alcance do valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aqui descrito. Caso o valor total do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, tal pagamento será realizado nos termos e condições deste Plano sem que seja necessário atingir o valor mínimo aqui descrito até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

**11.4.2.** O limite mínimo de pagamento previsto na Cláusula 11.4.1 acima não se aplica aos Credores Quirografários alocados na Opção C – Credores Quirografários, que receberão seus créditos conforme disposto na Cláusula 8.5, independentemente do valor de seus respectivos créditos, e aos Credores Quirografários que possuírem Cashback Milhas, Cashback Passagens Aéreas e Cashback Hospedagem a receber, nos termos da Cláusula 8.3.4.1 acima.

**11.5. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

**11.6. Parcelamento de Débitos Tributários.** O Grupo 123 Milhas fica autorizado a reestruturar suas obrigações tributárias e fiscais, bem como seu passivo tributário por

meio de regularização/transação, sendo certo que as Recuperandas poderão onerar ou oferecer em garantia bens do seu ativo não circulante descritos no Laudo de Avaliação de Ativos, para regularização de seu passivo tributário ou fiscal, independentemente de autorização do Juízo da Recuperação e desde que estes ativos estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer espécie em favor de outros Credores ou credores.

**11.7. Credores por Sub-rogação ou Cessão de Crédito.** Na hipótese de qualquer pessoa física ou jurídica se sub-rogar ou adquirir, a qualquer título e a qualquer tempo, direitos de determinado Credor sobre seus respectivos Créditos, tal pessoa fará jus ao pagamento dos referidos Créditos nos mesmos termos da opção de pagamento escolhida pelo Credor original, prevalecendo a natureza e a classificação original dos Créditos em qualquer hipótese.

**11.7.1.** A sub-rogação ou a cessão deverá ser informada pelo Credor original e/ou pelo novo Credor mediante envio de notificação para as Recuperandas, acompanhada dos documentos comprobatórios da operação, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que formalizada a sub-rogação ou a cessão.

## **12. EFEITOS DO PLANO**

**12.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores e seus respectivoscessionários e sucessores a partir da Homologação do Plano, sendo certo que eventual nulidade total do Plano ou que resulte na impossibilidade de recebimento dos valores pelos Credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas na forma deste Plano, as quais poderão ser livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

**12.2. Formalização de Documentos e Outras Providências.** As Recuperandas e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

**12.3. Divisibilidade das disposições do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerá válido e eficaz.

## **13. MODIFICAÇÃO DO PLANO**

**13.1. Modificação do Plano na AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações

sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim ou contem com as adesões via Termo de Adesão, conforme arts. 45-A e 56-A da LRF, bem como desde que sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

## **PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **14. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**14.1. Obrigações de Terceiros Potenciais.** As obrigações solidárias, subsidiárias, coobrigações, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantais assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores, Terceiros Potenciais em relação à Dívida Reestruturada, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste Plano, bem como as obrigações decorrentes de eventuais incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, serão, em consonância com a Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça, integralmente extintas quando da quitação da Dívida Reestruturada, ou, conforme seja o caso, deverão se submeter às condições de pagamento previstas neste Plano caso os créditos decorrentes sejam considerados Créditos para fins deste Plano.

**14.1.1.** Com o pagamento da primeira parcela devida a cada classe de Credores nos termos deste Plano, as ações judiciais ou execuções que tenham pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou que já tenham tido deferida sua instauração, cujo fundamento seja o não pagamento pela mera distribuição do pedido de Recuperação Judicial (fato impeditivo ao pagamento), e que passem a ter como devedora ou empregadora principal as Recuperandas, terão os respectivos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica devidamente declarados extintos.

**14.1.2.** A partir da data da Aprovação do Plano, as ações e execuções que tenham por objeto Crédito originalmente detido contra as Recuperandas e que estejam atualmente em curso contra as Recuperandas, os sócios das Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas deverão ser extintas e os respectivos Credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que demandarem quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

**14.2. Créditos ilíquidos ou retardatários.** Os Créditos ilíquidos ou retardatários estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF e Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça,

sendo certo que os Credores detentores de Créditos ilíquidos deverão escolher entre a Opção D – Credores Quirografários e a Opção E – Credores Quirografários para recebimento de seus respectivos Créditos, observado o prazo e forma previstos na Cláusula 8.1 deste Plano. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial, administrativa e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial tenha sido encerrada, tais Créditos deverão ser formalmente notificados para as Recuperandas para fins de habilitação ao Plano e recebimento dos pagamentos pertinentes. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos ilíquidos, os prazos previstos neste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão ou a liquidez do respectivo Crédito na Lista de Credores ou para fins de pagamento nos termos do Plano. Para fins de esclarecimento, quaisquer decisões judiciais, administrativas e/ou arbitrais que contiverem obrigação de fazer por parte das Recuperandas, considerando serem inviáveis e inexecutáveis, ser substituídas por indenização pecuniária, observados os critérios estabelecidos na LRF.

**14.3. Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.** Os Credores Quirografários que optarem por receber seus respectivos créditos conforme Opção A – Credores Quirografários, Opção B – Credores Quirografários ou Opção C – Credores Quirografários, por força deste Plano, obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável a (i) extinguir ou fazer com que sejam extintas todas as Demandas em curso entre as Recuperandas; (ii) se abster de iniciar novas Demandas contra qualquer Recuperanda, a qualquer tempo, a partir da Aprovação do Plano; e (iii) outorgar as quitações conforme previsto na Cláusula 11.5 acima. As obrigações aqui previstas consideram-se assumidas, em caráter irrevogável e irretratável pelos Credores Quirografários, no ato da escolha da Opção Prioritária de Pagamento dos Créditos Quirografários, conforme previsto na Cláusula 8.1 acima.

**14.4. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas.** Para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

**14.5. Cancelamento de Protestos.** A Homologação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em eventuais Créditos, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de quaisquer eventuais Créditos.

**14.6. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras

comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas para o seguinte endereço eletrônico, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

**Ao Grupo 123 Milhas**

A/C: Superintendência Financeira

E-mail: [rj@123milhas.com.br](mailto:rj@123milhas.com.br)

**14.7. Encerramento da Recuperação Judicial.** Os Credores concordam, na forma do artigo 189, *caput* e §2º da LRF, como negócio jurídico processual, que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada, nos termos do artigo 61 e 63 da LRF, após a quitação dos Créditos Trabalhistas e expressamente autorizam as Recuperandas a assim requerer perante o Juízo da Recuperação Judicial, caso aplicável, independentemente de qualquer outra prévia manifestação dos Credores.

**15. LEI E FORO**

**15.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**15.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o encerramento da Recuperação Judicial e, após o encerramento da Recuperação Judicial, pelos juízos da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Belo Horizonte/MG, 26 de dezembro de 2024.

**123 VIAGENS E TURISMO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ART VIAGENS E TURISMO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**MM TURISMO & VIAGENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**LH LANCE HOTEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**